



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

MANIFESTAÇÃO Nº 6440802 - P-GP-DG-AJ

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6440802

Senhor Presidente,

Trata-se de expediente iniciado pela ACONJUR-PR (nova denominação da ASSEJUR) para questionar a metodologia utilizada para o cálculo dos juros complementares sobre a diferença da URV devida aos servidores deste Tribunal, referente ao período Mar/1994 a Mar/2002, para o cumprimento do acórdão 4675482, proferido pelo Órgão Especial no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000.

Encaminhado os autos ao Departamento Econômico e Financeiro foram prestadas algumas informações nos autos (docs. 5263030, 5812680 e 6073982).

Na sequência, a associação pediu a concessão de novo prazo para se manifestar nos autos, alegando que estava aguardando os documentos solicitados no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000, no qual o servidor Mario Montanha Teixeira Filho alegou discrepância na aplicação dos juros de mora no percentual determinado no acórdão prolatado pelo Órgão Especial no expediente SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000. Afirmou que a discrepância defendida no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000 era a mesma questionada nos presentes autos para todos os servidores beneficiados, razão pela qual pediu nova suspensão do expediente, o que foi autorizado pelo pelo Despacho P-GP-DG-AJ 6244476.

No presente momento, os autos retornaram a esta Consultoria Jurídica para análise de novo pedido de cálculo da referida associação (doc. 6436494), nos seguintes termos:

- 5.1. Que o DEF, a partir dos relatórios fornecidos sobre a ficha financeira do servidor utilizado como paradigma neste procedimento, faça uma simulação de cálculo, de modo a projetar o total dos valores devidos com base na situação consolidada no protocolo nº 367.652/2013, quando era certa a adoção do critério de cálculo que considerava devidos, para os pagamentos da URV, juros de mora de 1% ao mês, entre março de 1994 e agosto de 2001.
- 5.2. Que o DEF, a partir dos relatórios fornecidos sobre a ficha financeira do servidor utilizado como paradigma neste procedimento, faça uma simulação de cálculo, de modo a projetar os valores que seriam obtidos caso a origem do crédito fosse a PAE, que beneficiou a magistratura.
- 5.3. Que seja determinado ao DEF que considere, nos termos do acórdão proferido pelo Órgão Especial no expediente SEI nº 0057771- 30.2018.8.16.6000, que os juros de mora atribuídos aos servidores devem ser pagos no índice de 1% ao mês entre

março de 1994 e agosto de 2001, e não entre março de 1994 e julho de 2001, como foi feito até agora.

5.4. Que lhe seja concedido novo prazo para que, a partir das informações detalhadas nos itens anteriores, volte a se manifestar sobre o assunto, apresentando, se houver necessidade, cálculo alternativo aos que foram realizados pelo setor financeiro do Tribunal de Justiça.

Com relação às planilhas 6273933 e 6273944 apresentadas no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000, necessário pontuar que esta Consultoria Jurídica não tem conhecimento técnico-contábil para avaliar se houve ou não utilização dos critérios fixados no SEI nº 0057771- 30.2018.8.16.6000 para o cálculo dos juros de mora, qual seja: índice de 1% ao mês entre março de 1994 e agosto de 2001. Aparentemente, pelo contido no cabeçalho dos itens das planilhas, houve a aplicação de apenas 0,5% a título de juros de mora complementares.

Dessa forma, antes da análise dos pedidos de novas simulações de cálculo acima transcritos, sugiro o encaminhamento dos autos ao DEF para que esclareça se as planilhas 6273933 e 6273944 apresentadas no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000 aplicaram o percentual de 01% de juros de mora sobre o valor do crédito relativo à URV nas parcelas devidas entre março de 1994 e agosto de 2001 devidas ao servidor Mario Montanha Teixeira Filho.

Necessário ainda que o DEF informe se a metodologia utilizada no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000 para o cálculo do crédito de juros de mora de URV dos servidores foi a mesma utilizada para o cálculo dos juros de mora da PAE dos magistrados. Em caso negativo, justifique a razão da diferença na metodologia dos cálculos.

Após, retorne para análise da imprescindibilidade de realização das simulações de cálculo solicitadas nos autos (doc. 6436494).

Curitiba, data gerada no sistema.

Fernanda Navarro Vendrame de Souza
Consultora Jurídica



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA NAVARRO VENDRAME DE SOUZA, Consultor Jurídico do Poder Judiciário**, em 07/06/2021, às 15:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6440802** e o código CRC **1E416FBD**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 6457502 - P-GP-DG-DA

SEI!TJPR Nº 0028262-83.2020.8.16.6000
SEI!DOC Nº 6457502

I - Trata-se de expediente iniciado pela ACONJUR-PR (nova denominação da ASSEJUR) para questionar a metodologia utilizada para o cálculo dos juros complementares aplicados sobre a diferença da URV devida aos servidores deste Tribunal de Justiça, afirmando, para tanto, contrariedade ao determinado no acórdão 4675482, proferido pelo Órgão Especial no SEI nº 0057771-30.2018.8.16.6000.

Prestados alguns esclarecimentos pelo Departamento Econômico e Financeiro, a associação requerente pediu a suspensão destes autos para aguardar o fornecimento de documentos no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000, o que foi deferido pelo Despacho P-GP-DG-AJ 6244476.

Após a entrega dos documentos solicitados no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000, a associação requerente solicitou novos cálculos pelo DEF (doc. 6436494).

Encaminhado os autos à Consultoria Jurídica da Presidência, sugeriu-se *“o encaminhamento dos autos ao DEF para que esclareça se as planilhas 6273933 e 6273944 apresentadas no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000 aplicaram o percentual de 01% de juros de mora sobre o valor do crédito relativo à URV nas parcelas devidas entre março de 1994 e agosto de 2001 devidas ao servidor Mario Montanha Teixeira Filho. Necessário ainda que o DEF informe se a metodologia utilizada no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000 para o cálculo do crédito de juros de mora de URV dos servidores foi a mesma utilizada para o cálculo dos juros de mora da PAE dos magistrados. Em caso negativo, justifique a razão da diferença na metodologia dos cálculos.”*

II - Diante do acima exposto, encaminho os autos ao DEF para prestar os esclarecimentos sobre a metodologia de cálculo utilizada no SEI 0018967-85.2021.8.16.6000, nos moldes solicitados pela Manifestação P-GP-DG-AJ 6440802.

III - Após, retorne à Consultoria Jurídica da Presidência
Curitiba, data gerada no sistema.

Des. **JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO**



Documento assinado eletronicamente por **José Laurindo de Souza Netto**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 07/06/2021, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **6457502** e o código CRC **878AA6E0**.
